



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.001965/2007-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.599 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL E OUTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1994 a 31/12/1998

NULIDADE. VÍCIO MATERIAL.

O vício material ocorre quando o auto de infração não preenche aos requisitos constantes do art. 142 do Código Tributário Nacional, havendo equívoco na construção do lançamento quanto à verificação das condições legais para a exigência do tributo ou contribuição do crédito tributário, enquanto que o vício formal ocorre quando o lançamento contiver omissão ou inobservância de formalidades essenciais, de normas que regem o procedimento da lavratura da auto, ou seja, da maneira de sua realização.

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial das Contribuições Previdenciárias é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, quando houver antecipação no pagamento, mesmo que parcial, por força da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reconhecer a decadência do lançamento por quaisquer dos critérios do CTN. Os conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro votaram pelas conclusões.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Ivacir Júlio de Souza, Daniele Souto Rodrigues, Marcelo Freitas de Souza Costa e Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão que julgou procedente o lançamento consubstanciado no DEBCAD 37.048.343-0, cuja notificação se deu em 26/12/2006, referente ao período de 05/1994 a 12/1998. A autuação almeja o recolhimento de contribuições sociais incidentes sobre a remuneração dos empregados da empresa prestadora acima identificada, aferidas com base nas notas fiscais/faturas/recibos de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, pelas quais, a contratante também acima identificada responde solidariamente, conforme previsto no art. 31 da Lei n. 8.212/91, com as alterações do art. 2º da Lei n. 9.032/95 e art. 4º da Lei n. 9.129/95.

A importância financeira do presente auto de infração é de R\$ 2.090.079,64 (dois milhões noventa mil setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos).

Segundo o Relatório Fiscal, fls. 62/65, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito acima foi lavrada em substituição da NFLD 35.007.354-6, que foi anulada pela 4ª Câmara de julgamento – Acórdão 724/2005 – Ofício n. 10/4ª/CAJ/CRPS, de 04/04/2006.

O mesmo relatório afirma que os documentos relacionados na notificação foram identificados através das notas fiscais e dos lançamentos contábeis (livros Razão e Diário), apresentados na Fiscalização anterior, a qual fora anulada e, os auditores que realizaram a lavratura do auto de infração à época, informaram que a maioria dos contratos de prestação de serviço da CSN foram concentrados no CNPJ 33.042.73/0017-71 (USINA) sendo usado o SAT/CNAE deste estabelecimento.

No período de novembro de 1991 a dezembro de 1992, a empresa não apresentou as Notas Fiscais e Faturas tendo o salário de contribuição sido apurado com base nos valores das Notas Fiscais de Serviços e/ou Faturas constantes do Relatório de “Pagamentos Efetuados” por CNPJ.

Via AR foi intimada a Companhia Siderúrgica Nacional – CSN, em 26 de dezembro de 2006, fl. 66, assim como a solidária ATOS O BR LTDA, na mesma data, fl. 67.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a ATOS ORIGIN BRASIL LTDA, apresentou impugnação nas fls. 70/114. Não há nos autos impugnação por parte da Companhia Siderúrgica Nacional – CSN.

DO ACÓRDÃO DA DRJ

Em análise da impugnação ofertada a Décima Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, prolatou na sessão de 25 de setembro de 2009, o Acórdão n. 12-26.310, fls. 6128/6144, reconhecendo em parte a decadência no caso concreto, trazendo para tanto a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1994 a 31/12/1998

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SÚMULA VINCULANTE N. 8. DECADÊNCIA. PRAZO APLICÁVEL. NULIDADE DE LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. REABERTURA DE PRAZO DECADENCIAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA. AMPLA DEFESA. FASE LITIGIOSA DO PROCEDIMENTO. IMPUGNAÇÃO DA EXISTÊNCIA. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FISCALIZAÇÃO NA PRESTADORA. DESNECESSIDADE. ELISÃO DA RESPONSABILIDADE. DOCUMENTOS. FOLHAS DE PAGAMENTO E GUIAS DE RECOLHIMENTO. VINCULAÇÃO INEQUÍVOCA COM O TOMADOR. EMPRESA PRESTADORA DO SERVIÇO. FISCALIZAÇÃO COM EXAME DA CONTABILIDADE NO PERÍODO. PRESUNÇÃO DE APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. ÔNUS DA PROVA. DOCUMENTAÇÃO DEFICIENTE. PROVA NEGATIVA. INVERSÃO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO PERMISSIVA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA MULTA. LEI MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE.

Em face dos efeitos da Súmula Vinculante n. 08, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n. 8.212/91, o crédito devido à Seguridade Social deve ser constituído dentro do lapso quinquenal de que trata o CTN.

Em se tratando de lançamento por homologação, aplicar-se-á o prazo decadencial previsto no artigo 150, parágrafo 4º do CTN, somente se houver pagamento a homologar, ainda que parcial.

Em caso de declaração de nulidade do lançamento por vício formal, o crédito substitutivo deve ser lançado dentro do prazo de cinco anos a contar da data da decisão.

O fato administrativo é inapropriado para as discussões relativas à inconstitucionalidade ou ilegalidade de Leis ou atos normativos, sendo defeso à autoridade administrativa afastar a aplicação de normas que gozem de plena eficácia.

É assegurada a ampla defesa e o contraditório, ao sujeito passivo, durante a fase litigiosa do procedimento de lançamento, que se inicia com a impugnação da exigência.

Para a constituição do crédito tributário em face da responsável solidária na cessão de mão-de-obra é desnecessária a fiscalização da empresa prestadora.

A elisão da responsabilidade solidária na cessão de mão-de-obra somente é possível caso sejam apresentadas as folhas de pagamentos e as guias de recolhimento específicas do tomador dos serviços.

Em tendo sido a empresa prestadora de serviços fiscalizada no período objeto do crédito tributário lançado por solidariedade, com exame da escrituração contábil obrigatória, presumem-se apuradas todas as contribuições por ela devidas, em face da natureza vinculada do ato.

Há inversão do ônus probatório caso haja a necessidade de produção de prova negativa ou em face da deficiência da documentação apresentada, uma vez que não atenda as formalidades legais.

A prova documental deve ser produzida juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão consumativa.

Em matéria tributária, a Lei nova que prevê multa mais benéfica ao infrator deverá retroagir para alcançar fatos pretéritos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Irresignada, a Recorrente, Companhia Siderúrgica Nacional – CSN., interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, fls. 6244/6265, requerendo a reforma do Acórdão da DRJ, utilizando-se, para tanto, dos seguintes argumentos: o vício declarado na NFLD anterior não foi meramente formal, mas sim de conteúdo material, por ferir a ampla defesa e o contraditório; a ausência de comprovação da existência do débito exigido; a observância do princípio da razoável duração do processo.

A empresa ATOS ORIGIN também apresentou Recurso Voluntário, nas fls. 6362 e seguintes, afirmando que já se operou a decadência; a NFLD recorrida descumpre a decisão da 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, a qual anulou a NFLD n. 35.007.354-6; houve erro material; a decadência; o lançamento está baseado em presunções; a recorrente agiu de boa-fé; é indevida a imposição da multa aplicada na NFLD.

DEMAIS INFORMAÇÕES

Nos autos consta a informação de que o contribuinte ajuizou dois processos que versam sobre matérias correlatas aos dos presentes autos, no entanto, entendo não se amoldar à aplicação da Súmula CARF n. 01.

O primeiro trata do Mandado de Segurança n. 2007.51.10.000035-0, fl. 6123, distribuído à 05ª Vara Federal de São João do Meriti, em que o contribuinte pede, em sede de mérito, a anulação dos lançamentos notificados em 01/12/2006.

O segundo trata da Ação Anulatória n. 2008.51.01.010566-6, fl. 6344/6353 em que se discute a anulação das NFLD's n. 37.048.354-5, 37.048.357-0, 37.048.355-6 distribuída à 07ª Vara Federal da Seção Judiciária no Rio de Janeiro.

Ambas as ações discutem lançamentos (NFLD's/DEBCAD's) decorrentes daquele anulado pela 4ª Câmara de Julgamento do CRPS em 12/04/2006, NFLD 35.007.354-6, fl. 215/219 e mantido em sede de pedido de uniformização de jurisprudência, fl. 222/224. No entanto, apesar de serem decorrentes do mesmo procedimento, não se tratam dos mesmos processos o que afasta por si só o alcance do instituto da renúncia à esfera administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA ADMISSIBILIDADE

Conforme documentos de fl. 6412, tem-se que o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA NATUREZA DA NULIDADE DO ACÓRDÃO ANTERIOR – DA DECADÊNCIA

O Acórdão da 4ª Câmara de Julgamento do CRPS foi acostado pela então impugnante nas fls. 215/220, que possui a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 31 DA LEI N. 8.212/91. AFERIÇÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. NULIDADE ABSOLUTA.

A ausência de fundamentação legal do arbitramento das contribuições previdenciárias é vício insanável e gera a nulidade absoluta da notificação em referência.

NFLD ANULADA.

Analisando o inteiro teor do acórdão, percebe-se que três foram as razões para declaração da nulidade do acórdão: a) a falta de indicação do dispositivo legal que prevê a aferição indireta no relatório específico intitulado Fundamentação Legal de Débito – FLD; b) o cerceamento do direito de defesa em razão da forma pela qual a fiscalização lançou o auto, em razão da falta de clareza na descrição do fato gerador, o qual englobou uma quantidade imensa de contratos como base de cálculo sem discriminar a base decorrente de cada um individualmente e; c) não ter intimado os contribuintes solidários o que caracteriza cerceamento do direito de defesa.

Ocorre que não se chegou a tratar expressamente acerca da natureza da nulidade declarada, se material ou formal.

Entendo que a nulidade ali declarada é de natureza material e não formal, como faz crer a fiscalização. Ademais, se formal fosse, o CRPS teria se referido expressamente sobre a sua anulação com base no art. 173, II do CTN.

Desde já, impende salientar que a partir da leitura do Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal, vários foram os autos de infração lavrados contra o contribuinte, os quais seguiram trâmite independente.

Dentre eles, **o processo 11330.000493/2007-47, já foi submetido a julgamento por esta Segunda Seção de Julgamento, que concluiu da mesma forma pela qual se está fundamentando o presente voto**, ou seja, pelo reconhecimento da nulidade material e da consequente decadência no presente caso, conforme acórdão de n. 2301-002.663,

de 13 de março de 2012, de relatoria do Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, da 3ª Câmara da 1ª Turma Ordinária, cuja ementa segue transcrita, *in verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Período de Apuração: 01/1996 a 12/1998

NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO MATERIAL.

Ocorre vício material quando cerceado o direito de defesa do contribuinte, consistente na ausência de indicação no lançamento do dispositivo legal que fundamenta o lançamento e a existência da própria obrigação tributária.

O vício material é aquele que atinge um dos pressupostos do art. 142 do Código Tributário Nacional, cujo texto segue abaixo reproduzido, *in verbis*:

Art. 142. *Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, **determinar a matéria tributável**, calcular o montante do tributo devido, **identificar o sujeito passivo** e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

No caso concreto, percebo que houve malferimento especificamente com relação a dois pressupostos do lançamento: a) determinação da matéria tributável e b) identificação do sujeito passivo.

Cumpre destacar também que a nulidade em razão ao cerceamento do direito de defesa também está presente no Decreto 70.235/72, no art. 59, *in verbis*:

Art. 59. *São nulos:*

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

A natureza material da nulidade é assente neste tribunal, conforme se percebe de julgamentos desta Segunda Seção, que já decidiu desta forma no Recurso Voluntário n.

151.240, nos autos do Processo n. 36474.007407/2006-32, em 21 de setembro de 2010, que resultou no Acórdão n. 2402-01.175, advindo da 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária.

Com os mesmos fundamentos, a Primeira Seção de Julgamento, 4ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, nos autos do processo n. 10875.004309/2004-75, na sessão de 19 de outubro de 2011, prolatou o acórdão 1401-00.665, que possui a seguinte redação:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/06/1999, 31/07/1999, 30/11/1999

AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE.

A ausência de indicação correta e completa da matéria tributável, mediante a adequada descrição do fato imputável e das disposições legais infringidas, caracteriza vício material do lançamento, impondo-se a decretação de nulidade do feito, por cerceamento de direito de defesa.

Da mesma forma foi o julgamento do Acórdão n. 108-08.174 de 23/02/2005 da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - VÍCIO FORMAL - LANÇAMENTO FISCAL COM ALEGADO ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - INEXISTÊNCIA - Os vícios formais são aqueles que não interferem no litígio propriamente dito, ou seja, correspondem a elementos cuja ausência não impede a compreensão dos fatos que baseiam as infrações imputadas. Circunscrevem-se a exigências legais para garantia da integridade do lançamento como ato de ofício, mas não pertencem ao seu conteúdo material. O suposto erro na identificação do sujeito passivo caracteriza vício substancial, uma nulidade absoluta, não permitindo a contagem do prazo especial para decadência previsto no art. 173, II, do CTN.

Também, há de se destacar o julgamento no Recurso 129.310, Processo 10247.000082/00-91 em 09 de julho de 2002, Acórdão n. 107-06.695, ementado da seguinte forma:

(...)

RECURSO EX OFFICIO - NULIDADE DO LANÇAMENTO - VÍCIO FORMAL. A verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido a indentificação do sujeito passivo, definidos no art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, são elementos fundamentais intrínsecos, do lançamento, sem cuja delimitação precisa não se pode admitir a existência da obrigação tributária em concreto. O levantamento e observância desses elementos básicos antecedem o são preparatórios à sua formalização, a qual se dá no momento seguinte, mediante a lavratura do auto de infração, seguida da notificação ao sujeito passivo, quando, aí sim, deverão estar presentes os seus requisitos formais, extrínsecos, como, por função e o número de matrícula, a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, com a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

(...)

No decorrer do voto condutor do acórdão, o relator, Dr. Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, afirma:

Mal comparando, poderíamos dizer que o vício substancial está para a constituição do crédito tributário assim como o cálculo estrutural está para a edificação, no ramo da construção civil, enquanto que a forma seria, para o lançamento de ofício, o equivalente ao acabamento, à "fachada", na edificação civil. Deduz-se daí que o vício substancial pressupõe a ocorrência de defeito na estrutura que é o sustentáculo de toda edificação, seja na construção civil ou na constituição do crédito tributário, possuindo sua ocorrência, assim, efeito demolidor, que joga por terra a obra erigida com esse insanável vício.

Em outro passo, o defeito de forma, de acabamento ou na "fachada", não possui os tais efeitos devastadores causados pelo vício de estrutura, sendo contomáveis, sem que dano de morte cause à edificação. Fazem-se os acertos ou até mesmo as modificações pertinentes, porém, sem reflexo algum sobre as bases em que a obra tenha sido erigida ou à sua própria condição de algo que existe, apesar dos defeitos. e, a meu ver, são esses "defeitos menores" que o legislador quis contemplar quando admite que tais vícios, apenas eles, podem e devem ser sanados e que somente a partir da decisão que declarar a nulidade desse ato é que passaria a fluir o prazo de decadência para o sujeito ativo da obrigação tributária, exercer o direito a novo lançamento de ofício.

No mesmo norte, é o julgamento do Acórdão n. 192-00 015 IRPF, de 14/10/2008 da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes:

O vício material ocorre quando o auto de infração não preenche aos requisitos constantes do art. 142 do Código Tributário Nacional, havendo equívoco na construção do lançamento quanto à verificação das condições legais para a exigência do tributo ou contribuição do crédito tributário, enquanto que o vício formal ocorre quando o lançamento contiver omissão ou inobservância de formalidades essenciais, de normas que regem o procedimento da lavratura da auto, ou seja, da maneira de sua realização.

A nulidade declarada no Acórdão 724/2005 de 04/04/2006, é de natureza material, não podendo o fisco realizar lançamento substitutivo nos termos do art. 173, II do CTN, uma vez que este dispositivo se refere apenas às hipóteses de decretação de nulidade por vício formal, o que não é o presente caso, uma vez que foram declaradas as nulidades por ausência de tipificação legal, assim como por cerceamento do direito de defesa tanto do contribuinte à época intimado, quanto do solidário sequer citado.

Por essa razão deve ser analisada a decadência à luz do disposto no art. 150, parágrafo 4º, ou mesmo do art. 173, I.

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 12 de Junho de 2008, aprovou a **Súmula Vinculante nº 8**, nos seguintes termos:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Referida Súmula declara inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que impõem o prazo decadencial e prescricional de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias, o que significa que tais contribuições passam a ter seus respectivos prazos contados em consonância com os artigos 150, § 4º, 173 e 174, do Código Tributário Nacional:

CTN - Art. 150. *O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...)*

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (...)

Art. 173. *O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

De acordo com o art. 103-A, da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 vincula toda a Administração Pública, inclusive este Colegiado.

In casu, como se trata de contribuições sociais previdenciárias que são tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, caso se verifique a **antecipação** de pagamento (mesmo que parcial) ou, nos termos do art. 173, I, do CTN, quando o pagamento não foi antecipado pelo contribuinte.

Ocorre que o período de apuração compreendeu as competências 05/1994 a 12/1998 e a notificação ocorreu apenas em 26/12/2006, por essa razão, fora ultrapassado mais de 08 (oito) anos da data do fato gerador mais recente lançado.

Logo, o prazo decadencial ocorreu em relação a todo o período, por quaisquer dos critérios do Código Tributário Nacional.

Face todo o exposto, merece provimento o recurso voluntário, uma vez que a nulidade declarada pela 4ª Câmara de Julgamento fora de natureza material, por malferir o art. 142 do Código Tributário Nacional, e, tendo o lançamento substitutivo sido realizado em prazo posterior ao previsto no art. 150 parágrafo 4º, bem como art. 173, I do CTN, há que se reconhecer a decadência no presente caso.

Processo nº 10073.001965/2007-02
Acórdão n.º **2403-002.599**

S2-C4T3
Fl. 7

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário para reconhecer a decadência integral por quaisquer dos critérios do Código Tributário Nacional.

Marcelo Magalhães Peixoto.